



Número: **0802161-73.2023.8.14.0067**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Mocajuba**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Serviços Hospitalares, Liminar , Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR) | |
| MUNICÍPIO DE MOCAJUBA (REQUERIDO) | |
| COSME MACEDO PEREIRA (REQUERIDO) | |
| WILSON MORAES NUNES (REQUERIDO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 106292816 | 18/12/2023 14:15 | Ação Civil Pública De Obrigação De Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência | Petição |

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como consoante os termos da Lei nº 7347/85, especialmente seu artigo 5º, I, propor a presente:

Ação Civil Pública De Obrigação De Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência.

em desfavor de:

1 - Município de Mocajuba, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 05.846.704.0001/01, com sede na com sede na Rua Siqueira Mendes, s/nº, bairro: Centro, CEP: 68420-000, nesta cidade de Mocajuba/PA, **representado por seu prefeito Municipal, Cosme Macedo Pereira.**

2 -Wilson Mores Nunes, secretário de saúde municipal, filho de Odila Carvalho Moraes Nunes e Antônio Lisboa Nunes, nascido em 23/11/1955, CPF 057.533.332-49, residente e domiciliado à Rua João Alfredo, nº 1020, próximo a

escola Lauro Saba, Bairro Arraial,
Mocajuba, Pará;

3 – Cosme Macedo Pereira, Prefeito Municipal, CPF 327.442.002-63, residente e domiciliado à Rua Siqueira Mendes, nº45, Bairro Centro, Mocajuba, Pará.

I. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por desiderato a obtenção de tutela para compelir o Município de Mocajuba a adotar medidas necessárias a tornar efetiva, eficiente, segura, contínua e com qualidade a prestação de serviços de saúde nas Unidades da Família do Bairro Novo, Cidade Nova, Pranchinha, do Centro do Hospital Municipal e das clínicas de saúde do Município de Mocajuba, conforme determina a legislação pertinente.

A ação visa ainda garantir que os usuários da rede pública de saúde possam ter o fornecimento de medicamentos eficiente, contínuo e de qualidade.

II. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de relatórios de visitas encaminhados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM/PA, durante realização de inspeção no Hospital Municipal de Mocajuba, USF do Centro, USF da Pranchinha e USF da Cidade Nova, conforme documentos anexos às fls. 7/41, da necessidade de reparos e reformas nas respectivas unidades, bem como na melhoria de fornecimento de medicamentos aos pacientes para uma melhor prestação de serviço aos usuários da rede pública de saúde Municipal.

Com o noticiado, instaurou-se o Inquérito Civil nº 000526-149/2020, objetivando investigar as condições de atendimento e recursos de saúde disponíveis no Município.

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça solicitou ao GRUPO DE APOIO OPERACIONAL TÉCNICO E INTERDISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – GATI, que fossem realizadas visitas técnicas no hospital e nas unidades básicas de saúde listadas com posterior envio de relatório pormenorizado acerca das condições encontradas.

Segundo as análises técnicas nº 718/2020, 719/2020, 720/2020, 721/2020, 722/2020 e 723/2020 elaboradas pelos técnicos do GATI (*em anexo – fls. 69/106*) foram detectadas falhas estruturais nas estruturas dos prédios, ausência de equipamentos técnicos adequados, falha no fornecimento de medicações, necessidade de reparos nas redes elétricas das unidades de saúde, dentre outras necessidades.

Após, a promotoria oficiou a Prefeitura Municipal para que a Municipalidade juntamente com a secretaria Municipal de saúde apresentassem proposta formal para composição civil entre a Promotoria de Justiça do Mocajuba e a Prefeitura, no sentido de melhorar a estrutura das unidades de saúde, bem como o fornecimento de medicações tudo conforme as sugestões repassadas nas citadas notas técnicas elaboradas pelo corpo de profissionais do Ministério Público do Pará.

Ao seu turno, a Prefeitura Municipal apresentou resposta às fls. 117, informando as melhorias já realizadas.

Com isso, às fls. 140, juntou-se solicitação de nova nota técnica a fim de que o GATI do Ministério Público procedesse com a verificação quanto ao cumprimento das recomendações feitas ao Município por meio das notas técnicas nº 718/2020, 719/2020, 720/2020, 721/2020, 722/2020 e 723/2020.

Não obstante excelência, já no ano de 2023, passados mais de 3 (três) anos após a instauração do Inquérito Civil e de várias tratativas administrativas de tentar melhorar a saúde Municipal, esta Promotoria de Justiça recebeu relatório do Legislativo do Município por meio do vereador Elkson Miranda do Carmo juntado às fls. 141/167, dando conta do descaso com a saúde no Município e a situação precária de estrutura e equipamentos de serviço nas unidades de saúde do Município.

Por fim, juntou-se às fls. 169/195 as notas técnicas 0183/2023; 0184/2023; 0185/2023; 0186/2023; 0187/2023 e 0188/2023, onde após nova visita as unidades

de saúde municipais, constatou-se que persistiam os problemas na estrutura física dos prédios da saúde e no fornecimento de medicamentos.

Segundo aponta o relatório de nota técnica 183/2023 a **USF do Bairro Novo** necessita que a Prefeitura Municipal de Mocajuba e a Secretaria de Saúde:

- Adquirir e disponibilizar mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Adquirir e abastecer a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismos informatizados para o controle;
- Providenciar a correção das instalações elétricas, colocação de lâmpadas, correção do desnível da calçada, entre outros;
- Instalar barras de segurança no banheiro, em atenção ao disposto na ABNT NBR n.º 9050/2015;
- Providenciar os insumos e materiais necessários para a utilização do equipamento de Raios-X odontológico;
- Adquirir e disponibilizar para a unidade de saúde balança para uso infantil (bebês), aparelho para verificação de pressão arterial e fita biossensora para o atendimento dos usuários em controle de diabetes;
- Adquirir câmara de refrigeração para a conservação de vacinas;

Já a nota técnica 184/2023, indica que a **USF da Cidade Nova** necessita que a Prefeitura Municipal de Mocajuba e a Secretaria de Saúde:

- Adquirir e disponibilizar mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Adquirir e abastecer a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismos informatizados para o controle;
- Adquirir e disponibilizar para a unidade de saúde balança para uso infantil (bebês);

Por sua vez, a nota técnica 185/2023, indica que a **USF da Pranchinha** necessita que a Prefeitura Municipal de Mocajuba e a Secretaria de Saúde:

- Adquirir e disponibilizar mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Instalar o expurgo para o preparo de material contaminado, bem como sacos plásticos para os recipientes de produtos contaminados, em atenção ao disposto na Resolução ANVISA, n.º 306/2004;
- Providenciar ambiente exclusivo para a realização de curativos;
- Adquirir e abastecer a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismo informatizado para o controle de medicamentos;
- Providenciar a correção das infiltrações, instalações elétricas, desnível da calçada, estrutura da caixa d'água, bem como capinação e limpeza da área externa da unidade de saúde;
- Considerando o uso de recursos públicos utilizado na obra de ampliação inacabada e a frequência de usuários de substâncias entorpecentes, sugerimos que o local seja isolado ou que a obra de ampliação seja concluída para o benefício de servidores e usuários;
- Providenciar os insumos e materiais necessários para a utilização do equipamento de Raios-X odontológico e os instrumentais para a realização de procedimentos odontológicos: seringa carpule, sindesmótomo, porta-agulhas e alavanca reta;

A nota técnica 186/2023, indica que a **USF do Centro** necessita que a Prefeitura Municipal de Mocajuba e a Secretaria de Saúde:

- Realizar reforma estrutural e revitalização dos ambientes da unidade de saúde, abrangendo correção das instalações elétricas, dos desníveis, instalação de barras de segurança no banheiro entre outros;
- Adquirir e disponibilizar mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação:

- Adquirir e abastecer a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismo informatizado para o controle;
- Providencie os insumos e materiais necessários para a utilização do equipamento de Raios-X odontológico;
- Adquirir e disponibilize para a unidade de saúde, caixas coletoras de materiais contaminados resistente à punctura, ruptura e vazamento e saco plástico branco leitoso;
- Adquirir câmara de refrigeração para a conservação de vacinas;
- Providencie abrigo para os resíduos sólidos;

Por sua vez, a nota técnica 187/2023, constatou que o **Hospital Municipal** se encontra em obras tendo que improvisar locais para atendimentos urgentes.

Na vistoria realizada foi identificado que o espaço utilizado para a triagem, hidratação de curta permanência, sala de preparo de medicamentos, banheiro, entre outros não apresentam condições estruturais e sanitárias para os usuários e trabalhadores.

Indica ainda a análise que a Prefeitura Municipal de Mocajuba e a Secretaria de Saúde devem buscar instalar os atendimentos que se encontram em ambientes improvisados, em local com mais segurança sanitária e estrutural e que seja elaborado um plano de contingência emergencial que contemple todo o período de realização das obras estruturais do Hospital Municipal Maria do Carmo Gomes.

Ao final, a nota técnica 188/2023, indica que o **Laboratório de Análises Clínicas** necessita que a Prefeitura Municipal de Mocajuba e a Secretaria de Saúde:

- Providencie mobiliários, equipamentos, insumos, materiais de consumo e Equipamentos de Proteção Individual;

Após diversas diligências e tentativas frustradas de solucionar os fatos pela via administrativa, entende esta Promotoria de Justiça que os problemas

ligados a saúde no Município persistem e que não são fornecidas melhorias pelo ente público Municipal.

No dia 16 de novembro do corrente ano o serviço de saúde do Município de Mocajuba se tornou notícia nacional com lamentáveis imagens de precariedade no atendimento de urgência e emergência. No curto vídeo, é possível ver, além das péssimas e improvisadas condições do hospital municipal, a total falta de funcionários e desorganização do serviço, exigindo que populares carregassem uma paciente desmaiada para uma sala (vide matéria jornalística <https://btmais.com.br/mulher-desmaia-em-hospital-em-mocajuba-e-moradores-denunciam-medicamentos-e-insumos-em-falta/> e vídeo da ocorrência <https://www.youtube.com/watch?v=Mcreks75oc4>).

Neste sentido e diante das notícias de agravamento do serviço de saúde, no dia 05 de dezembro de 2023 este subscritor realizou inspeção presencial no Hospital Municipal Maria do Carmo Gomes onde constatou as seguintes e graves informações:

- Recepção de pacientes em garagem de ambulância, sem climatização e condições sanitárias:



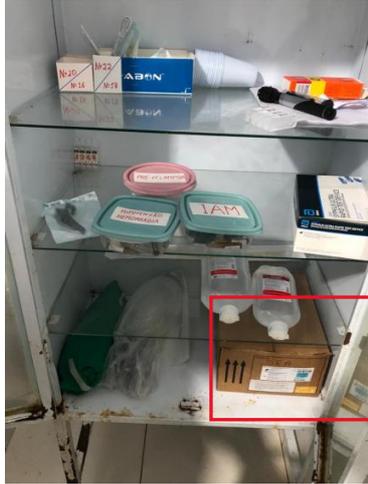
- Sala de medicação sem estrutura sanitária para realização de procedimentos:



- Lixo hospitalar infectocontagioso sem acondicionamento regular e exposto ao alcance dos pacientes na “sala de medicação”:



- Acondicionamento inadequado de medicamentos de urgência e emergência, mobiliário inservível para atendimento médico-hospitalar, insuficiência de medicamentos básicos, Ausência de equipamentos e drogas para atendimento de ACLS (Suporte Avançado de Vida em Cardiologia), **desfibrilador guardado dentro uma caixa no fundo de um armário, inexistência de carro de emergência “carrinho de parada”**:





- Banheiro da emergência para pacientes e acompanhantes sem condições sanitárias e com lixo hospitalar e material de hotelaria contaminado no caminho:



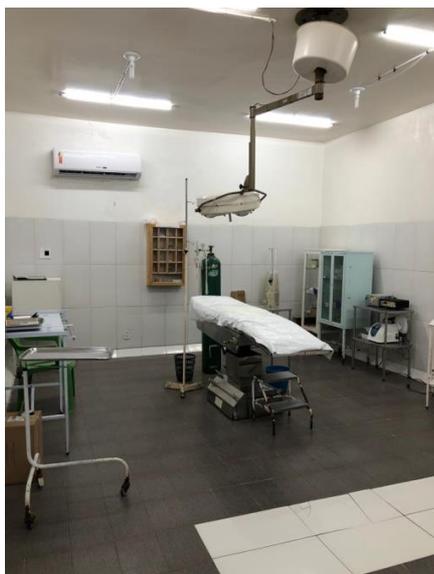
- Leitos de observação com mobiliário inservível, sem condições sanitárias de funcionamento, ausência de material de hotelaria básico como lençol e travesseiros:



- Bloco cirúrgico fechado, segundo informações do Diretor do Hospital Maria do Carmo Gomes Senhor Josiel Evaristo Braga, desde o início das obras de reforma da unidade em outubro de 2022, o Hospital realiza apenas procedimentos obstétricos por falta de estrutura:



- Sala de cirurgia sem carrinho de parada e equipamentos básicos, bomba de infusão medicamentosa e equipamentos de monitorização de sinais vitais:



- Sala de parto sem estrutura para suporte básico e avançado de vida em neonatologia, com equipamentos antigos, além da presença de infiltrações e mofo:





- Leitos hospitalares substancialmente reduzidos devido a reforma que perdura mais de 1(um) ano, péssimas condições de salubridade, constante poluição sonora por barulho de obras, leitos sem material de hotelaria hospitalar básica:





Em continuidade, fora realizada inspeções *in loco* na ESF bairro Centro, por ser o local onde são armazenados e distribuídos os medicamentos administrados pelas unidades básicas de saúde e no CAPS I, serviço de referência em saúde mental. Na ocasião restou patente a falta de medicamentos básicos em ambos os serviços e, de forma mais preocupante, colhida a informação que o município está desguarnecido da especialidade psiquiatria.



Na imagem é possível conferir diversos medicamentos em falta nas prateleiras, além do acondicionamento incorreto.

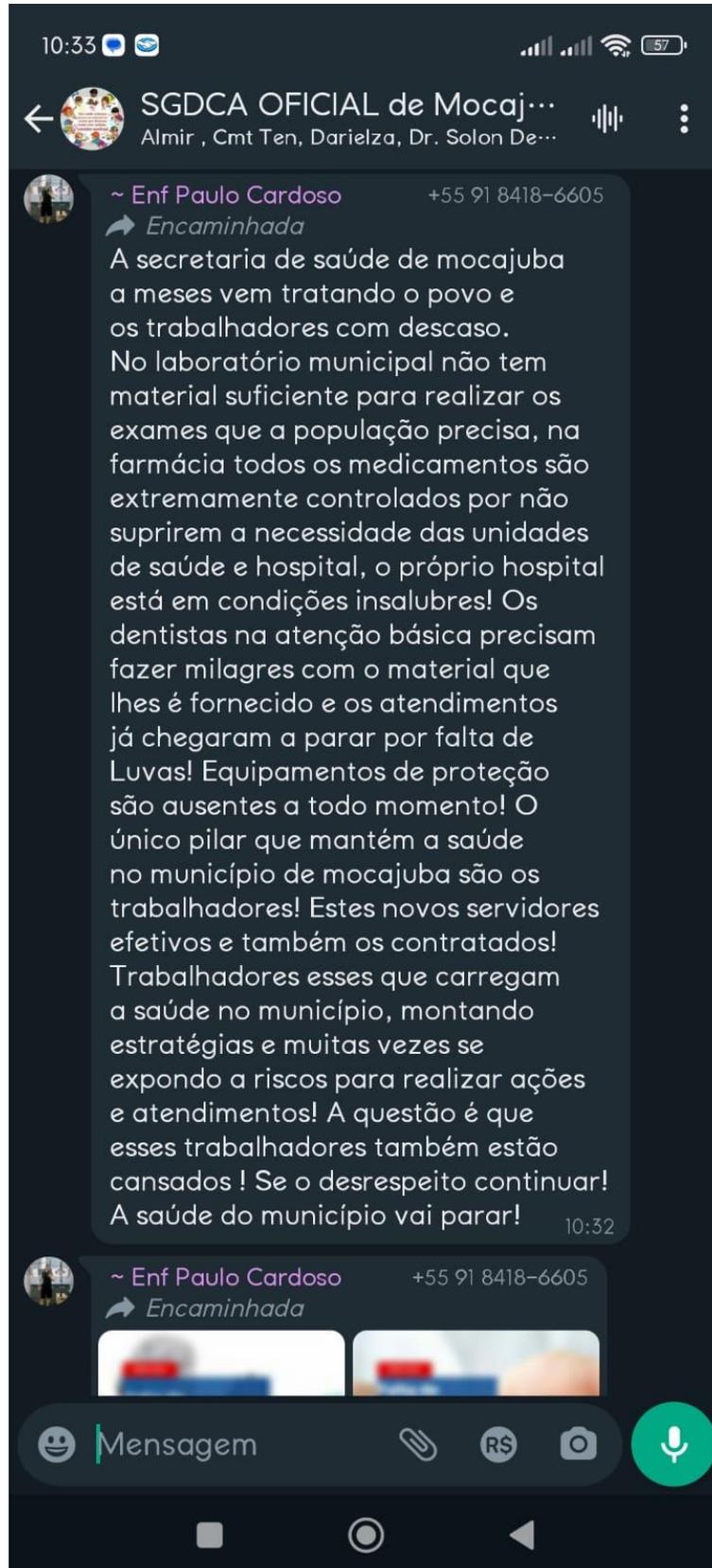


Centro de Distribuição – Farmácia da ESF Centro.



Medicamentos armazenados em armário improvisado, em sala sem climatização, segundo relato do farmacêutico responsável não há no Município sistema informatizado de controle de entrada e saída de medicamentos.

No mesmo sentido, inúmeras são as manifestações em redes sociais sobre o que está sendo considerando o “caos” na saúde mocajubense, não sendo raro, inclusive, pedido de socorro por profissionais da própria saúde:



Ao longo dos anos o Ministério Público, por seus diversos membros que oficiaram a frente da Promotoria de Justiça de Mocajuba, sempre acompanharam com zelo e preocupação a escalada de piora dos serviços de saúde no município, engendrando incontáveis esforços para melhoria dos problemas de forma resolutiva/extrajudicial através de recomendações, inspeções com pedidos de providências, audiências públicas, dentre outros instrumentos.

Em resposta ao contínuo esforço institucional deste órgão subscritor ao longo dos anos, as escusas do ente municipal sempre orbitaram em torno de dificuldades financeiras, reserva do possível e insuficiência de recursos para regularização dos serviços.

No entanto, ao observar a extensa e pródiga agenda cultural implementada pelo ente municipal ao longo deste ano, concluímos que a falta de recursos financeiros para equacionar os problemas da saúde foram resultado de decisões políticas em desacordo com as premissas e prioridades constitucionais.

Neste sentido, citamos alguns dos eventos promovidos pelo Município, que a despeito de não possuir recursos para a saúde e manter seus serviços básicos, promove shows, festivais e distribuiu prêmios em dinheiro para campeonatos de futsal e quadrilha junina:

- Reveillon Mocajuba 2023 – Contratação de diversas bandas e estrutura de som, luz e palco.



- Carnaval Mocajuba 2023 – “Mega estrutura de palco, som, iluminação, telão de led, gerador e 10 banheiros químicos” – Quatro dias de shows com bandas regionais.



- Concurso de “quadrilhas juninas” 2023, pagamento de incentivos e prêmios em dinheiro:



- Semana Estudantil Mocajubense 2023 – contratação de bandas, pagamento de prêmios em dinheiro para campeonato de futsal:



- Fest Verão Mocajuba 2023 – 08 dias de festas com contratação de diversas bandas, inclusive “atração nacional”.



- Réveillon Mocajuba 2023-2024 – Show pirotécnico e quatro atrações musicais:





Ante a omissão verificada, o Ministério Público não vislumbrou outra alternativa senão lançar mão da presente medida judicial com o escopo de compelir a gestão Municipal a reformar as unidades de saúde acima referidas, fornecer medicamentos contínuos aos usuários e proceder com manutenção das ambulâncias, garantindo assim a prestação de serviço de saúde aos usuários com um mínimo de qualidade.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, a priori, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, caput, incisos I, II e § 1º, do *Codex Fundamental*, quando estabelece que:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (...) § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese.

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Município de Mocajuba não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que os usuários do SUS submetam-se aos riscos existentes na assistência hospitalar precária, assim ferindo não só esta garantia, mas o próprio direito à vida.

Saliente-se que o cidadão não pode ficar completamente exposto ao talante da Administração. Com efeito, se o que se tem em mira é o direito à saúde e à vida, **não deve ter qualquer respaldo a corriqueira alegação dada pelos administradores de que os recursos públicos são escassos, de que a Administração deve atuar dentro dos limites da “reserva do possível”**. Como é cediço, os recursos existem, basta a vontade política ou, de outro modo, uma imposição determinada pelo poder Judiciário, para que eles sejam remanejados de acordo com as finalidades mais imprescindíveis.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização dos entes políticos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure ao cidadão seu direito de ter o atendimento e a assistência adequada na rede pública de saúde.

Neste caso, tomam-se emprestadas as doudas palavras de Marlon Alberto Weichert que assinala:

A ação civil pública é, por excelência, a ferramenta de promoção e defesa judicial, pelo Ministério Público, do direito à saúde. Em função da nota constitucional, seu uso deve ser admitido – sem a possibilidade de barreiras legais – para a defesa dos interesses coletivos e indisponíveis, de modo amplo. (WEICHERT, Marlon Alberto. A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 525.)

Assim, conclui-se ser a ação civil pública o instrumento processual apto a corrigir ofensa a interesses indisponíveis decorrentes da necessidade regularização da estrutura física e organização do Hospital Municipal e das unidades básicas de saúde, além da regularização no fornecimento de medicamentos e na regularidade de manutenção de ambulâncias.

Dessa forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão daí decorrente, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado visando à efetiva defesa do interesse indiscutivelmente maculado.

III.2 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FORMULAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a tarefa institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos por ela assegurados (artigo 129, inciso II).

Dispõe o texto da Carta Magna, em seu artigo 127, caput, que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)

Mais à frente, a Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para a consecução das suas finalidades institucionais, senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
(...)

A Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no mesmo sentido, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º, inciso I).

Por seu turno, o artigo 3º, da Lei n.º 7.853/1989, cuidando especificamente da proteção aos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tutela desses interesses, nos seguintes termos:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.
(...)

Da mesma forma, a doutrina especializada há muito se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em casos assemelhados ao presente, transcrevendo-se aqui os ensinamentos de Cláudio Barros Silva (in *Seguridade Social, Controle Social e*

Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109), que assevera:

A busca da efetivação dos direitos sociais, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais as milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública. (in Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109).

Pela análise do texto normativo transcrito, verifica-se que o constituinte incumbiu especificamente ao Ministério Público a importante missão de defesa/proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de relevância social.

No decorrer da presente ação civil pública será demonstrado que a finalidade desta demanda consiste na defesa da ordem jurídica e de direitos e interesses fundamentais que dizem respeito a toda sociedade.

III.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Não se desconhece que a teor da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90, as políticas públicas de saúde são sistematizadas num complexo hierarquizado, mediante descentralização de ações.

Nesse contexto, as três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) possuem atribuições exclusivas, concorrentes e complementares. Por oportuno, a legitimidade do estado se realça quando lhe é dirigida a gestão plena do Sistema Único de Saúde, por atribuição da Lei Orgânica do SUS, Lei nº 8080/90, em seu artigo 17, delimitando as atribuições básicas do gestor municipal do SUS, que são, dentre outras:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; (...) IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e

gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; (...).

À luz deste diapasão, resta imprescindível trazer à colação o entendimento sedimentado pela nossa Corte Maior de Justiça em sede estadual, a qual assenta que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e insumos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão.

A Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”**; e em seu artigo § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Com isso, quer a lei dizer que o direito à saúde deve ser concretizado de forma plena pelo Estado, assim definido genericamente se referindo às três esferas administrativas (União, Estado e Município), que devem prestar inteira assistência a quem da saúde necessite, seja fornecendo medicamentos e insumos médicos, seja edificando e estruturando hospitais e unidades básicas de saúde.

E quanto ao exercício das atribuições do Município pela Secretaria Municipal de Saúde, a Lei nº 8.080/90 estabelece:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: (...) **III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.**

O entendimento das Cortes Superiores é uníssono e sólido, no sentido de se verificar a clara legitimidade do Município para gerir e executar ações destinadas à melhoria dos serviços públicos de saúde, de modo que os usuários tenham acesso

ao tratamento médico de que necessitam, ao tempo em que o mesmo é caracterizado como executor do Sistema Único de Saúde, junto aos demais entes federados, sendo solidário na responsabilização pelos serviços de saúde que devem ser prestados, segue julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL. PRECARIIDADE VERIFICADA EM INSPEÇÃO PRELIMINAR. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. MULTA. VALOR MANTIDO. PRAZO FIXADO COM MODERAÇÃO. I - Para a concessão das medidas antecipatórias referentes à obrigação de fazer e não fazer, necessário se faz a presença de requisitos, sendo imprescindíveis a relevante fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final. II - Verificando-se, através de inspeção prévia realizada pela Superintendência de Vigilância Sanitária, a precariedade dos Postos de Saúde e do Hospital Municipal de Tutóia, com risco eminente à saúde pública, resta configurada a relevância da fundamentação, bem como o periculum in mora, de modo a autorizar a concessão de liminar, a fim de que o ente público Municipal proceda a reforma dos mesmos, tendo em vista que a saúde é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. III - Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional. IV - Deve ser mantida a multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que a sua exclusão ou a diminuição do seu valor importaria em incentivo ao descumprimento da decisão judicial. V - No tocante ao prazo para cumprimento da decisão, entendo que foi estabelecido com moderação, não devendo ser ampliado, principalmente quando o próprio recorrente afirma que já vem tomando medidas no sentido da decisão agravada.

(TJ-MA - AI: 0538362015 MA 0009499-33.2015.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 04/02/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)

Com substrato na legislação e nos sólidos entendimentos jurisprudenciais esposados pela Corte Superior e pelos demais Tribunais de que a relação jurídica

entre Município e jurisdicionado se aperfeiçoa com a simples negativa ou a ineficaz prestação de serviço de saúde pelo primeiro, **sendo desnecessária** a presença de outros entes políticos – Estado e União – no polo passivo da demanda.

III.4 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, erigiu A SAÚDE como um DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso).

E continua:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além de qualificar-se como um direito fundamental (já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal), o Direito à Saúde se identifica como sendo um **direito humano**, na medida em que é consequência lógica e indissociável do próprio **direito à vida**, e seu acesso, estando cerceado pela prestação de serviço básico à saúde da população, constitui atentado à própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o direito à saúde (em sentido amplo) deve ser visto como possuidor de uma natureza público subjetiva, representando **prerrogativa jurídica indisponível** assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, conferindo a qualquer cidadão (ou a órgãos com atribuição para a tutela do direito à saúde, como é o caso do Ministério Público) a garantia de uma imediata providência, se o caso, até pela via judicial.

Assim, fixou a Corte Maior que cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário garantir a implantação das prestações de relevância Pública, as ações e serviços de saúde, naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixem de respeitar o mandamento constitucional, furtando-lhe, arbitrariamente a

eficácia jurídico social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

No caso em tela, diante da recalcitrância do Município e da Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba, entidades responsáveis pela gestão da saúde Municipal, em permanecerem inertes perante a necessidade de adequação das unidades de saúde, do fornecimento de medicamentos e regularização na prestação de serviços por meio das ambulâncias às condições de qualidade de funcionamento exigíveis, não vislumbra o Órgão Ministerial outra solução que não a realização deste feito, para que seja determinado ao demandado a adoção de providências necessárias para a regularização da prestação do serviço.

Diante do descaso do gestor Municipal em relação ao constrangimento diário enfrentado pelos usuários e servidores dos serviços públicos de saúde de Mocajuba, não podem o Ministério Público e o Poder Judiciário quedar inertes. Longe de significar afronta ao princípio da separação dos poderes ou separação de funções, a intervenção judicial significa evitar que a Lei Maior seja letra morta e que a concretude do direito à saúde seja deficitária.

Nesse contexto, leciona o renomado jurista pátrio Eros Roberto Grau:

Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é autosuficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

A tese da inadmissibilidade de controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário encontra-se superada, mormente quando o comportamento do administrador avilta e amesquinha direitos humanos conformadores do mínimo existencial:

“Possibilidade de o Poder Judiciário determinar políticas públicas. Precedentes” (1T, RE 665764 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA julgado em 20/03/2012). “O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar

que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes” (1T, AI 593676 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/02/2012).

A tese da inadmissibilidade de controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário encontra-se superada, mormente quando o comportamento do administrador avilta e amesquinha direitos humanos conformadores do mínimo existencial:

III.5 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA:

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CR/88.

Neste ponto, importante transcrever a lição de INGO WOLFGANG SARLET sobre o tema:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.

A dignidade da pessoa humana é considerada pela doutrina majoritária como sendo um “super-princípio”, ou seja, a partir do seu conteúdo derivam outros princípios protetores dos direitos humanos fundamentais.

Não obstante a importância crescente do citado princípio, inúmeras violações à dignidade humana são praticadas diariamente, e em muitos casos, o próprio Município é apontado como o grande responsável. Esse é justamente o objeto da presente ação. As condições precárias na prestação de serviços da saúde pública no município são atos claramente atentatórios à dignidade de qualquer ser humano que de seus serviços necessite.

É notório o caos na saúde pública no Brasil, o qual não pode mais ser visto passivamente pelas autoridades públicas, inclusive pelo Poder Judiciário. Seres humanos devem ser tratados como tais, não importando sua situação econômica. Na verdade, são as pessoas mais necessitadas financeiramente que merecem uma atenção especial a ser ofertada pelos órgãos públicos.

III.6 – DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, prescreve que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo-os, então, como *vetores da atuação do administrador público*.

Desde logo chama a atenção o constituinte ter inserido entre os marcos da atuação administrativa o princípio da eficiência. Como precisamente afirma ALEXANDRE DE MORAIS, ***princípio da eficiência***:

“O administrador público precisa ser *eficiente*, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, o *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a **adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum**”.

Discorrendo sobre o tema, sumaria HELY LOPES MEIRELLES:

"Dever de eficiência é o que se **impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

Leciona FÁBIO MEDINA OSÓRIO a respeito da concretude deste princípio no âmbito da Administração Pública:

"A eficiência, antes posicionada implicitamente na Constituição Federal, agora recebeu, desde a Emenda 19/98, tratamento explícito no artigo 37, *caput*, da Magna Carta. **Já era um princípio imanente ao sistema constitucional e ao conceito de moralidade administrativa**, no dizer de autores como Adilson Dallari e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, mas **agora ganha renovado status de dispositivo constitucional ostensivo e eloquente**.

A eficiência, aqui, ao englobar a eficácia, traduz exigências funcionais concretas aos agentes públicos, relacionando-os não apenas com a legitimidade de seus gastos, mas com a economicidade dos resultados, **a qualidade do agir administrativo, o comprometimento com metas e solução de problemas**. No sentido constitucional, eficiência pressupõe a economicidade dos resultados, a qualidade do agir administrativo, o comprometimento com metas e solução de problemas. No sentido constitucional, eficiência pressupõe eficácia, qualidade, compromissos com resultados, abarcando os paradigmas da chamada Nova Gestão Pública, nos tempos da pós-modernidade.

No dizer de PAULO BONAVIDES:

"as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regímen*, a ordem jurídica. **Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência**".

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade,** conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Na concepção da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“O princípio da eficiência deve apresentar dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

Por oportuno, vale trazer à baila as judiciosas lições do Ministro CARLOS BRITTO, relator da ADC n.º 12, vazadas no seu voto que conduziu o julgamento no Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

“o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real compreensão de que servidor público é, em verdade, **servidor do público**”.

Vejamos alguns julgados sobre o princípio da eficiência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. **O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência,** nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. **Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal**

sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida (STJ - Mandado de Segurança MS 7765 DF 2001/0088160-9)

Ao administrador **impõe-se o dever de, no desempenho de suas atribuições, observar o princípio da eficiência,** constitucionalmente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, **não bastando simplesmente a prestação do serviço, ele precisa ser eficiente.** Deve-se prestigiar, pelo exame das peculiaridades do caso, o princípio da eficiência na prestação do serviço público. - As razões para que a Administração Pública inviabilize a cumulação de cargos pretendida estão ligadas a princípios de interesse público, quais sejam, a eficiência, a segurança e a regularidade dos serviços prestados, assim como a dignidade humana e a garantia constitucional do direito à saúde (TRF4, Apelação em Mandado de Segurança AMS 24242 RS 2005.71.00.024242-3)

Nessa linha arrematamos com o escólio de FÁBIO MEDINA OSÓRIO, *verbis*:

“O conceito de improbidade administrativa, tal como desenhado na Carta Magna, art. 37, § 4º, portanto, decorrente das reflexões alinhavadas neste trabalho, resulta estruturado de forma analítica, a partir do somatório das seguintes assertivas, todas fundamentadas no decorrer do trabalho:

1. Categoria ético-normativa ligada à idéia de honra institucional, no marco de uma moralidade institucional republicana, que abarca patologias e **transgressões normativas consubstanciadas em graves desonestidades e ineficiências funcionais dos agentes públicos,** nas flutuações pertinentes à proporcionalidade enquanto postulado normativo.

2. Espécie de **Má Gestão Pública, onde podem existir múltiplas categorias, revestindo-se das notas de desonestidade ou ineficiência graves, passível de cometimento por ações e omissões, dolosas ou culposas, de parte de agentes públicos no exercício de suas funções,** ou em razão delas, com ou sem a participação de particulares.

Assim, considerando que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios expressos e implícitos que regem a atividade da Administração Pública, conforme visto anteriormente, ele preconiza não apenas um serviço público efetivo e com resultados positivos, mas também que a gestão e a gerência da coisa pública seja a mais índole possível.

Desta maneira, por certo que o agente público está sujeito aos princípios constitucionais que regem a atividade Estatal e, com isso, às punições que advirem de um ato que contrarie tal preceito.

Com efeito, o agente público que viole a índole imaculada da coisa pública, seja com a finalidade de se beneficiar, seja com o propósito de prejudicar o erário, ou ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública, estará consequentemente infringindo a eficiência da atividade Estatal.

Uma vez que a Administração Pública está encarregada de zelar de forma satisfatória os interesses de toda a sociedade, estará também incumbida do controle das atividades de seus agentes, bem como pela fiscalização de toda e qualquer prática que possa prejudicar o Estado e os cidadãos.

Diante de todos os fatos narrados, percebe-se que a saúde em Mocajuba vem sendo gerida de forma ineficiente. Outrossim, mesmo que demonstrados impactos razoáveis no orçamento da saúde, é preciso comprovar a impossibilidade do cumprimento do dever constitucional em cotejo com a totalidade do orçamento e dos relatórios atualizados de execução orçamentária (que ordinariamente apontam, como se sabe, superávit de arrecadação). Quanto mais se tratando de urgência, emergência, e demais áreas da saúde, que são deveres expressamente atribuídos ao Município.

III.7 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, poderá o Juiz, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conceder a tutela de urgência.

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação.

Para a agilidade da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste nenhuma dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie - dos direitos alegados, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é

aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação anexa (análises técnicas de nº 183/2023; 0184/2023; 0185/2023; 0186/2023; 0187/2023 e 0188/2023. Ata de reunião de fls. 205/207. Relatório do Legislativo Municipal de fls. 169/195).

Por consequência, a verossimilhança do direito invocado acaba também se tornando evidenciada, com forte juízo de probabilidade, ante a flagrante desobediência dos demandados às normas constitucionais e infraconstitucionais, o que cada vez mais vem dificultando o alcance da prevenção necessária.

Assim, permitir que tal situação somente venha a ser regularizada ao final da demanda implica na persistência indefinida das omissões apontadas e seus prejuízos, certamente, com agravos à saúde dos interessados.

Portanto, imprescindível a pronta intervenção judicial para que o poder público municipal propicie à população de Mocajuba a necessária e regular prestação do serviço de saúde primário.

Traz-se à colação entendimentos jurisprudenciais coerentes acerca da tutela antecipada em situações de perigo para a saúde e a existência humana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PUBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. Conquanto o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, **tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA.** (Proc. 126577800 – origem: 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, acórdão 22698, 1ª CC do TJ-PR, Rel. Airvaldo Stela Alves, julg. 11/2/2003).

Logo, diante das consequências irreversíveis que advêm da imperdoável omissão do Poder Público Municipal, é que se pleiteia o deferimento de tutela

antecipada, sem justificativa ou oitiva da parte contrária, em razão da possibilidade prevista no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, já que presentes os requisitos necessários para a concessão pretendida.

No mesmo sentido e constatando que pretende o requerido Município de Mocajuba realizar elevado gasto público com festas de réveillon no próximo dia 31/12/2023, requer o Ministério Público além da antecipação de tutela para regularização dos serviços de saúde, a suspensão dos contratos e sequestro dos recursos, inclusive os provenientes de emendas parlamentares reservados para a realização do evento para adequada destinação à saúde pública.

III.8 – DO DANO MORAL COLETIVO.

A gravidade dos fatos relatados é latente, diante do evidente prejuízo de serviços públicos essenciais por decisões administrativas ruinosas e inconstitucionais, com resultado desastroso para toda a saúde pública municipal.

No caso em tela, os requeridos enquanto gestores públicos negligenciaram ao não honrar com a prestação de saúde pública adequada aos Municípios, deixando de direcionar recursos necessários para a manutenção de serviços mínimos dentro da esfera de competência SUS. De modo contínuo, tal problemática foi sendo mantida durante longos 3 (três) anos de gestão até o ano atual, ocasionando elevado prejuízo a toda coletividade Municipal.

Ademais, é preciso ressaltar que os requeridos Cosme Macedo Pereira e Wilson Moraes Nunes, foram pessoalmente responsáveis pela desastrosa decisão administrativa que determinou a reforma do Hospital Maria do Carmo Gomes de forma concomitante a construção de uma nova unidade Hospitalar, quando o correto e prudente seria manter a estrutura antiga até a conclusão da nova unidade e só após a conclusão das obras, transferir o atendimento para o novo local e então iniciar a reforma da antiga unidade. Todavia, a falta de atenção para a básica regra de prudência acima citada foi a causa eficiente e necessária ao atual estado de coisas, em que a saúde municipal atualmente se encontra sem espaço físico digno para atendimento médico hospitalar, causando elevado sofrimento coletivo a todos que necessitam de atendimento médico no Hospital Municipal Maria do Carmo Gomes.

Sendo assim, é perfeitamente cabível dano moral coletivo ao caso, senão vejamos.

É sabido que quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera de direitos individuais, atingindo um grupo ou uma coletividade, tem-se o dano moral coletivo, instituto que vem sendo reconhecido cada vez mais pela justiça brasileira.

Consoante explanação de Marcelo Freire Sampaio Costa, há um tripé que justifica o dano moral coletivo, quais sejam:.

“A dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica, a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato.(COSTA, Marcelo Freire Sampaio apud SAMPAIO, Rui Guimarães. Dano Moral Coletivo no Direito no Trabalho. Fortaleza, 2014. 97 p)”.

Ademais, a responsabilidade no dano moral coletivo independe da prova de culpa, embora ela esteja presente na maioria dos casos, devendo a lesão ser reparada em qualquer situação.

Portanto, assemelha-se à responsabilidade objetiva, bastando que se demonstre a conduta antijurídica, o dano causado e o nexo causal entre os dois elementos para que se assegure a reparação devida, não necessitando ser provado a culpa *latu sensu* do agente.

Ainda que o agente responsável não queira e nem assuma o risco de promover o dano, o simples ato ilícito causador da lesão à coletividade dará ensejo a sua responsabilização.

Nota-se, desse modo, que o dano moral coletivo é *in re ipsa*, isto é, observada uma conduta antijurídica que viola os interesses difusos e coletivos, há a responsabilidade de repará-la.

Bittar Filho reafirma o entendimento exposto:

“Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no contexto jurídico brasileiro.)”.

Nesse sentido foi o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, que acolheu a ideia de lesão a direitos transindividuais no caso de dano moral coletivo:

“Processo civil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT. Direito individual homogêneo. Legitimidade e interesse processuais configurados. O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 797.963/GO, 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 7.2.2008)”.

Em igual sentido, a Segunda Turma do STJ, em votação unânime, assentou, de forma bastante clara, que o dano moral (extrapatrimonial) prescinde da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico:

“Administrativo – Transporte – Passe livre – Idosos – Dano moral coletivo – Desnecessidade de comprovação da dor e de sofrimento – Aplicação exclusiva ao dano moral individual – Cadastramento de idosos para usufruto de direito – Ilegalidade da exigência pela empresa de transporte – Art. 39, § 1o, do Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/2003 viação não prequestionado. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre,

cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1o, exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.057.274/RS, 2a Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 1o. 12.2009).

Por esta razão, requer o Ministério Público seja arbitrado o valor dos danos morais coletivo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago pelos requeridos de forma pessoal prefeito municipal **Cosme Macedo Pereira** e Secretário Municipal **Wilson Mores Nunes**, a título pedagógico e de reparação da coletividade de usuários dos serviços de saúde do Município de Mocajuba.

IV. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Ministério Público do estado do Pará requer:

1) A Concessão de Medida Liminar, por estarem presentes os requisitos legais, determinando que o **Município de Mocajuba**, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, elabore Plano de Contingência Emergências que contemple todo período de realização das obras estruturais do hospital Municipal Maria do Carmo Gomes;

b) Readapte ou altere no prazo de 15 (quinze) dias, o espaço utilizado para triagem, hidratação de curta permanência, sala de reparo de medicamento e banheiros do Hospital Municipal Maria do Carmo Gomes para local que possua condições estruturais e sanitárias aos usuários e trabalhadores da saúde;

c) Apresente no prazo de 10 (dez) dias, plano de compra, fornecimento e abastecimento de medicamentos à atenção básica que atenda de forma eficaz, continua e adequada os usuários. Informando ainda no mesmo prazo a compra de mecanismos para o controle informatizado dos fármacos;

d) Suspensão de contratos para eventos festivos e sequestros dos recursos públicos, inclusive os oriundos de emendas parlamentares, para uso

na saúde até regularização de todos os serviços municipais, em especial os referentes ao evento Réveillon Mocajuba 2024, a ser realizado no dia 31/12/2023.

2) Seja julgada totalmente procedente a ação, condenando os requeridos nas seguintes **obrigações de fazer:**

Na USF do Bairro Novo:

- Adquirir novo mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Adquirir e abastecer a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismos informatizados para o controle;
- Providenciar a correção das instalações elétricas, colocação de lâmpadas, correção do desnível da calçada, entre outros;
- Instalar barras de segurança no banheiro, em atenção ao disposto na ABNT NBR n.º 9050/2015;
- Providenciar os insumos e materiais necessários para a utilização do equipamento de Raios-X odontológico;
- Adquirir e disponibilizar para a unidade de saúde balança para uso infantil (bebês), aparelho para verificação de pressão arterial e fita biossensora para o atendimento dos usuários em controle de diabetes;
- Adquirir câmara de refrigeração para a conservação de vacinas;

Na USF da Cidade Nova:

- Adquirir e disponibilizar mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Adquirir e abastecer a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismos informatizados para o controle;
- Adquirir e disponibilizar para a unidade de saúde balança para uso infantil (bebês);

Na a USF da Pranchinha:

- Adquira e disponibilize mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Instale o expurgo para o preparo de material contaminado, bem como sacos plásticos para os recipientes de produtos contaminados, em atenção ao disposto na Resolução ANVISA, n.º 306/2004;
- Providencie ambiente exclusivo para a realização de curativos;
- Adquira e abasteça a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismo informatizado para o controle de medicamentos;
- Providencie a correção das infiltrações, instalações elétricas, desnível da calçada, estrutura da caixa d'água, bem como capinação e limpeza da área externa da unidade de saúde;
- Considerando o uso de recursos públicos utilizado na obra de ampliação inacabada e a frequência de usuários de substâncias entorpecentes, sugerimos que o local seja isolado ou que a obra de ampliação seja concluído para o benefício de servidores e usuários;
- Providencie os insumos e materiais necessários para a utilização do equipamento de Raios-X odontológico e os instrumentais para a realização de procedimentos odontológicos: seringa carpule, sindesmótomo, porta-agulhas e alavanca reta;

Na USF do Centro:

- Realize reforma estrutural e revitalização dos ambientes da unidade de saúde, abrangendo correção das instalações elétricas, dos desníveis, instalação de barras de segurança no banheiro entre outros;
- Adquira e disponibilize mobiliário para a unidade de saúde, retirando os deteriorados e com oxidação;
- Adquira e abasteça a unidade de saúde de medicamentos pertinentes à Atenção Básica, que atenda o padrão referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba e instale mecanismos informatizado para o controle;

- Providencie os insumos e materiais necessários para a utilização do equipamento de Raios-X odontológico;
- Adquira e disponibilize para a unidade de saúde, caixas coletoras de materiais contaminados resistente à punctura, ruptura e vazamento e saco plástico branco leitoso;
- Adquira câmara de refrigeração para a conservação de vacinas;
- Providencie abrigo para os resíduos sólidos;

No Hospital Municipal:

- Proceda com a conclusão da reforma, nos termos informados no plano de contingência a ser apresentado conforme item 1, subitem “a” dos pedidos;
- Providencie a aquisição de mobiliário novo para correto atendimento as normas e protocolos de atendimento de urgência e emergência;
- Providencie a aquisição de equipamentos médicos compatíveis com o nível de complexidade dos procedimentos a serem realizados no Hospital Municipal;
- Seja realizada a aquisição de material de hotelaria hospitalar em quantidade e qualidade suficiente para atender todos os leitos existentes.
- Criação de setor de radiologia com aquisição de equipamentos novos de radiografia e ultrassonografia.

3) Que seja julgada totalmente procedente a ação para que os requeridos sejam obrigados a fornecer de forma contínua e eficiente o fornecimento de medicamentos aos pacientes e usuários da rede pública de saúde, informatizando o mecanismo de compra e distribuição dos fármacos, com transparência em tempo real dos estoques de medicamentos no portal da transparência;

4) Que seja julgada procedente a ação para condenar os requeridos a proceder com a manutenção periódica das ambulâncias do Município, visando a melhoria no transporte e atendimento de pacientes;

5) Que seja julgada procedente a ação para determinar ao município a obrigação de contratar diretamente ou por convênio com outros municípios todas as especialidades médicas obrigatórias por lei, conforme os parâmetros de gestão plena de saúde, assumidos pelo requerido desde 05/04/2010, devendo divulgar em seu portal da transparência a relação das clínicas e profissionais conveniados;

6) Que seja julgada procedente a ação a condenar, de forma pessoal, os requeridos **Cosme Macedo Pereira** e **Wilson Moraes Nunes**, ao pagamento de Dano Moral coletivo no importe de **R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)** a ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde para melhoria dos equipamentos utilizados na rede pública de saúde do Município;

7) Seja a petição autuada, juntamente com os autos dos procedimentos que seguem anexos e o recebimento e processamento da presente ação civil pública.

8) Sejam **CITADOS** os requeridos para, querendo, opor-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;

9) Sejam julgados procedentes os pedidos postulados em sede de antecipação de tutela, confirmando-a;

10) Em caso de bloqueio das verbas, sejam, após o provimento final, revertidos os valores para o cumprimento da obrigação de fazer proposta nesta demanda, com espeque no art. 537 do NCPC;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial, além da juntada de novos documentos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Mocajuba (PA), 18 de dezembro de 2023.

Thiago Takada Pereira

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Acará, respondendo pela PJ de Mocajuba.

Documentos anexos: Inquérito Civil nº 000526-149/2020 - MPPA/PJM.